



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.366, DE 2025 **(Do Sr. Da Vitoria)**

Dispõe sobre a restituição, ao consumidor, dos valores referentes às tarifas aeroportuárias cobradas conjuntamente com bilhetes de transporte aéreo, nos casos de cancelamento da passagem ou de não comparecimento ao embarque (no-show), e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DA VITÓRIA)

Dispõe sobre a restituição, ao consumidor, dos valores referentes às tarifas aeroportuárias cobradas conjuntamente com bilhetes de transporte aéreo, nos casos de cancelamento da passagem ou de não comparecimento ao embarque (no-show), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. As empresas aéreas que comercializem bilhetes de transporte de passageiros no território nacional deverão restituir integralmente, ao consumidor, os valores das tarifas aeroportuárias cobradas com a passagem, em até 5 (cinco) dias úteis, nas seguintes hipóteses:

- I – cancelamento do bilhete a pedido do consumidor;
- II – cancelamento, alteração ou interrupção do voo por iniciativa da empresa aérea;
- III – não comparecimento ao embarque (no-show) do consumidor.

§1º Para os fins deste artigo, consideram-se tarifas aeroportuárias os valores destinados ao operador aeroportuário, tais como tarifa de embarque, de conexão e de utilização das instalações aeroportuárias, quando cobrados do passageiro pela transportadora.

§ 2º A restituição será feita no mesmo meio de pagamento utilizado na aquisição, preferencialmente por estorno ou transferência direta, vedada a imposição de crédito compulsório.

§ 3º É vedada a compensação da restituição prevista no caput com multas contratuais, penalidades por remarcação ou quaisquer outros encargos relativos ao serviço de transporte, por se tratarem de valores destinados a serviço de infraestrutura aeroportuária não utilizado.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Da Vitória- PP/ES**

§ 4º O prazo do caput contará:

- I – do pedido do consumidor, nas hipóteses dos incisos I e III;
- II – da comunicação da transportadora ao consumidor, na hipótese do inciso II.

§ 5º Nas compras parceladas, a empresa aérea deverá estornar as parcelas vincendas e devolver as parcelas já liquidadas, observadas as regras do arranjo de pagamento e sem prejuízo do prazo do caput.

§ 6º As intermediárias de venda (agências, plataformas e demais fornecedores que comercializem bilhetes) respondem solidariamente, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, pela efetivação da restituição e pela informação adequada ao consumidor.

Art. 2º A pedido expresso do consumidor, a quantia referente às tarifas aeroportuárias poderá ser reaproveitada em remarcação do bilhete dentro de 12 (doze) meses contados da data originalmente contratada, sem incidência de qualquer custo adicional específico sobre tais tarifas.

Parágrafo único. A opção pelo reaproveitamento não afasta o direito de o consumidor, a qualquer tempo dentro do prazo acima, optar pela restituição, observado o prazo do art. 1º.

Art. 3º As empresas aéreas deverão:

- I – discriminar de forma destacada, em todas as etapas da contratação e no bilhete, o valor das tarifas aeroportuárias;
- II – informar, de maneira clara e ostensiva, o direito à restituição previsto nesta Lei e os canais para sua solicitação;
- III – manter canal eletrônico específico para pedidos de restituição, com número de protocolo e acompanhamento.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às sanções administrativas previstas no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor e na legislação setorial aplicável.

Art. 5º A Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) disciplinará, no que couber, a execução desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação, inclusive quanto ao padrão de comunicação, fluxos de estorno e integração com arranjos de pagamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa assegurar efetividade ao direito do consumidor à devolução das tarifas aeroportuárias quando não há utilização do serviço aeroportuário, seja por cancelamento do bilhete, alteração/cancelamento do voo pela empresa aérea ou não comparecimento ao embarque (no-show).

As tarifas aeroportuárias remuneram infraestrutura e serviços do operador aeroportuário e são arrecadadas pelas companhias aéreas junto com o preço do transporte. Inexistindo embarque, não há prestação do serviço de infraestrutura ao passageiro, de modo que não subsiste causa para a apropriação desses valores. A proposta harmoniza a prática de mercado com os princípios do Código de Defesa do Consumidor (arts. 4º e 6º) e com a boa-fé objetiva, vedando compensações indevidas com multas contratuais ligadas ao serviço de transporte.

O prazo de 5 dias úteis confere celeridade e previsibilidade ao reembolso, reduzindo litigiosidade e custos de transação para consumidores e fornecedores, além de alinhar-se a padrões contemporâneos de pagamentos eletrônicos e estornos.

O texto prevê responsabilidade solidária de intermediários, transparência na informação do valor das tarifas e canal específico para restituições, medidas que facilitam a solução rápida e desafogam os órgãos de defesa do consumidor e o Judiciário.

Por isso, conto com o apoio dos Nobres colegas para aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 2025.

DA VITÓRIA
Deputado Federal - Progressistas/ES





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8078-11-setembro1990-365086-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO